Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-950/2024

Processo	-	TC/014163/2021
Recorrentes	-	Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos e do Instituto Igarapé
Objeto	-	Recursos interpostos em face da Decisão de 21/09/2021 – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Defensoria Pública do Estado de São Paulo/Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos/Instituto Igarapé – Representação interposta em face do Decreto Municipal 60.422/2021, que abriu crédito suplementar para a Guarda Civil Metropolitana

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SMSU. Decreto Municipal 60.422/2021, que abriu crédito suplementar para a Guarda Civil Metropolitana. Decisão que não conheceu da representação. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez atendida a disposição do art. 147 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, com base nos fundamentos jurídicos da Decisão recorrida, que não perderam efetividade ante o seu questionamento formulado pelo presente apelo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 10:04:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 49 - Pleno

TC nº 14.163/2021 - Representação
Objeto: Representação em face do reconhecimento da invalidade do Decreto nº 60422, de 30 de julho de 2021, que abriu crédito suplementar de R$ 400.000,00 para a GCM, e consequentemente, todos os atos e procedimentos de compra de fuzis e c arabinas pela Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.
Interessados: Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Em síntese, os Representantes questionam que:

(a) segundo anunciado pela imprensa, a abertura de crédito adicional destina-se à aquisição de fuzis e carabinas para a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, o que é incompatível com a atividade a ela reservada pela Constituição Federal;

(b) tal armamento pode ensejar excessos nas ações da Guarda Civil Metropolitana;

(c) os Decretos Federais 9.847/2019 e 10.630/2021, que permitiriam a aquisição de tais equipamentos, são objeto de ação judicial em trâmite no STF.

Pedem a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Municipal e, ao final, que seja declarada a invalidade do Decreto Municipal nº 60.422/2021, considerando a inconstitucionalidade, ilegalidade e irrazoabilidade da compra de fuzis e carabinas para uso da Guarda Civil Metropolitana – GCM.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** apresentou seu parecer à peça 8, com o seguinte entendimento:

> *"De início, ainda que os representantes tenham legitimidade para ingressar com a representação, entendemos que o tema se restringe à questão da competência constitucional do Tribunal de Contas do Município (TCM) para as medidas pleiteadas pelos demandantes.*

Pois bem. Aos Tribunais de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal - CF), detalhada nas atribuições previstas no art. 71[1] da Carta Magna.

O pedido trazido pelos representantes objetiva a suspensão dos efeitos do decreto do Poder Executivo.

Ocorre que o artigo 49 da CF prevê, em seu inciso V, que é ***competência exclusiva do Congresso Nacional*** *sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.*

Por simetria constitucional, no âmbito do município de São Paulo, tal competência seria atribuída à Câmara Municipal.

Desta forma, com fundamento no dispositivo acima, verifica-se que não é atribuído aos Tribunais de Contas o poder de sustar diretamente ato normativo do Poder Executivo, sob pena de extrapolar os limites de sua competência, invadindo atribuição do Poder Legislativo ou, em última análise, do Poder Judiciário, sob um aspecto mais amplo.

Isso não significa que o TCM não possa recomendar ao Poder Legislativo, dentro das matérias de sua competência, a sustação ou anulação de um determinado ato normativo, desde que analisado em cognição exauriente, sob os aspectos técnicos da auditoria, mediante procedimento de fiscalização, e desde que verificado que o decreto impugnado extrapola o seu poder de regulamentação.

[1] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades

Porém, mesmo na situação acima, haveria necessidade de apontamento por parte dos representantes de eventual irregularidade ou ilegalidade direta do ato praticado, o que não foi trazido pelos representantes.

Apesar da seriedade do assunto e da justa preocupação trazida nos autos, o inconformismo dos representantes se baseia em fundamentos (tais como o possível aumento da violência das ações da GCM e o possível julgamento da inconstitucionalidade dos decretos federais já citados) que não se encontram sob a competência constitucional prevista aos tribunais de contas.

Cabe enfatizar: a verificação de eventuais excessos e violações nas ações da GCM não se insere no âmbito de atuação do controle externo.

Neste caso, observamos que as menções às intervenções na Cracolândia são anteriores ao ato impugnado e, conforme informações dos próprios representantes, já se encontram sob análise do Ministério Público no âmbito do Poder Judiciário.

Sob o aspecto da legalidade, conforme os próprios representantes informam, a legislação federal atual permite as possíveis aquisições anunciadas por parte dos municípios, o que em princípio indica uma presunção de legalidade, tanto do Decreto Municipal, como dos Decretos Federais, já que não foi informada qualquer decisão suspensiva nas aludidas ADINs que obstasse a mencionada intenção de aquisição.

Assim, apesar das alegações, não foi apontada ilegalidade direta que pudesse dar ensejo à recomendação para que a Câmara Municipal suste o Decreto Municipal no 60.422/2021.

Da mesma forma, não foi apontado qualquer vício concreto acerca da execução orçamentária, constando do Decreto impugnado dotação referente à manutenção e operação da Guarda Civil Metropolitana, na rubrica de Material de Consumo, Equipamentos e Material Permanente.

Qualquer outro aspecto, não apontado pelos representantes, dependeria de procedimento próprio de auditoria, em uma análise mais ampla do ato em si.

Quanto às questões atinentes ao efetivo dispêndio dos valores, caberia, em última análise, a eventual fiscalização das contratações sob o aspecto da legislação vigente, o que, porém, teria como objeto de auditoria as eventuais licitações e contratos respectivos, e não a edição do decreto com mera abertura de crédito suplementar, como pretendem os representantes.

Neste sentido, ressaltamos que se trata de regulamento que visa a execução orçamentária, baseado em lei municipal. Pela sua própria natureza regulamentar, para que fosse considerado inválido ou ilegal, deveria extrapolar os limites da lei que o ensejou, o que não foi indicado nos autos.

A mera dotação orçamentária, como dito acima, não permite saber como será esta aquisição, a qual, como em todos os casos, deverá ser justificada e motivada.

Assim, eventual análise, neste sentido, demandaria a existência do efetivo processo de contratação.

Desta forma, qualquer análise mais ampla, sob aspectos não trazidos a debate, demandaria procedimento específico, a critério de Vossa Excelência, ou a provocação junto ao próprio Poder Judiciário, que detém, via de regra, competência para análise de um controle de legalidade mais amplo, para além das atribuições do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Ante todo o exposto, não obstante a legítima preocupação dos representantes, entendemos, em atendimento ao r. Despacho constante da peça 7, que a medida buscada nestes autos – sustação e posterior declaração de invalidade do Decreto Municipal no 60.422/2021 – escapa à competência do E. TCM-SP, motivo pelo qual opinamos pelo não conhecimento da representação, sem prejuízo de eventual determinação para instauração de procedimento específico de auditoria tendo por objeto a possível compra de fuzis e carabinas noticiada na exordial e na mídia."

À peça 09 consta **Despacho do Nobre Conselheiro Relator, Roberto Braguim**, que, em síntese, assim decidiu:

"De início, destacou o Órgão Técnico jurídico que, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, competência esta detalhada no artigo 71 do mesmo Diploma Legal.

Contudo, os Representantes objetivam a suspensão dos efeitos de Decreto exarado pelo Poder Executivo, com a posterior declaração de sua invalidade, pedido este que, consoante se extrai da leitura dos supracitados dispositivos legais, não encontra hipótese de subsunção na reserva de competência constitucional de atuação dos Tribunais de Contas.

Por outro lado, o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal dispõe, de forma expressa, ser competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Desta feita, tal como bem destacado pela AJCE, a aplicação da simetria constitucional impõe a atribuição da Câmara Municipal de São Paulo para a análise e eventual atendimento da pretensão exposta na presente Representação.

IV – Além da falta de competência deste Tribunal para o atendimento da pretensão exordial, a AJCE destacou a ausência de ilegalidade concreta quanto à execução orçamentária, tendo em vista constar do Decreto impugnado, em termos genéricos, apenas a menção à dotação referente à manutenção e operação da Guarda Civil Metropolitana, na rubrica de Material de Consumo, Equipamentos e Material Permanente. Assim, eventual competência de atuação deste Tribunal depende da atuação administrativa voltada ao efetivo dispêndio dos valores, por meio de análise de futuro Edital de licitação e fiscalização de contratos, sob o aspecto da legislação vigente.

V – Desta feita, não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelos Representantes, consubstanciado nas conclusões expostas pela AJCE, deixo de conhecer a Representação ora em tela, pelo não atendimento ao artigo 55 caput do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a questão atinente à sustação e posterior declaração de invalidade do Decreto Municipal no 60.422/2021 afeta às atribuições

constitucionalmente reservadas ao Poder Legislativo ou, em última análise, ao Poder Judiciário.

VI – Por fim, determino o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 101, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 17/2020.

VII – Intimem-se os interessados, conforme determina o artigo 116, paragrafo 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VIII – Publique-se. São Paulo, 21 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente"

Diante da decisão monocrática, os Representantes interpuseram Recurso Ordinário à peça 21.

A **AJCE** opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, ante as seguintes razões (peças 28 e 29):

"A decisão monocrática combatida indeferiu o processamento da Representação, com fundamento no art. 56, § 1º do Regimento Interno deste. E. Tribunal[2]. Assim, entendo que o Recurso Ordinário se aplica à hipótese, por força do art. 147 do RITCMSP[3].

Quanto ao prazo, verifico que os Recorrentes foram notificados da decisão aos 21 de setembro de 2021, de modo que o recurso foi protocolado dentro do prazo de 15 dias previsto no § 2º, do art. 147.
Assim, entendo é o recurso comporta admissibilidade.

1. Do mérito recursal

Inicialmente, destaco que a Representação apresentada nos autos contém expresso requerimento no sentido da declaração de "invalidade do Decreto nº 60.422/2021, considerando a inconstitucionalidade, ilegalidade e irrazoabilidade da compra de fuzis e carabinas pela GCM".

Assim, seja a manifestação precedente desta AJCE, seja a decisão monocrática proferida, foram exaradas nos limites do pedido formulado e a adstrição em questão se dá tanto em virtude da determinação exarada no Memo 057-18[4], quanto pelas normas processuais que obstam o julgamento ultra petita (art. 492 do CPC).

Digo isto, pois a análise de eventuais ilícitos inerentes à efetiva destinação do crédito suplementar poderá ser examinada por esta Corte de Contas em procedimento de análise das possíveis aquisições efetuadas.

[2] O Relator poderá ordenar o arquivamento "in limine" da inicial, em despacho fundamentado, se esta não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 55, deste Regimento.
[3] Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.
[4] TID 17680047 - TC nº 72.000.418/15-95 - Adstrição ao objeto da Representação e pontos não elencados na Representação.

Com efeito, a mera dotação orçamentária não permite saber como será a questionada aquisição, a qual, como em todos os casos, deverá ser justificada e motivada.

Assim, o cerne da questão trazida a este E. Tribunal envolve a declaração de nulidade de ato normativo, qual seja, o Decreto Municipal nº 60.422/2021 e, neste aspecto, a admissibilidade para a Representação, apesar de formalmente instruída, encontra óbice no caput do art. 55 do Regimento Interno desse E. Tribunal.

Resgato neste parecer o disposto no artigo 49, da CF, que prevê, em seu inciso V, a competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Por simetria constitucional, no âmbito do município de São Paulo, tal competência seria atribuída à Câmara Municipal.

Não se está a negar que o controle externo será exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do controle externo (art. 70, CF), o que não significa delegação de competência para a possível sustação de atos normativos, por decorrência lógica do princípio da separação de poderes.

Ademais, conforme trazido no parecer precedente, embora esta Colenda Corte possa recomendar ao Poder Legislativo, dentro das matérias de sua competência, a sustação ou anulação de um determinado ato normativo, isto só seria possível em cognição exauriente, sob os aspectos técnicos da auditoria, mediante procedimento de fiscalização, e desde que verificado que o ato normativo impugnado extrapola o seu poder de regulamentação. Contudo, não foi trazido pelos recorrentes eventual irregularidade ou ilegalidade direta do ato praticado.

Anoto, ainda, que o recurso apresentado não traz elementos novos inerentes à eventual vício concreto acerca da execução orçamentária, constando do Decreto impugnado dotação referente à manutenção e operação da Guarda Civil Metropolitana, na rubrica de Material de Consumo, Equipamentos e Material Permanente.

Por fim, ressalto que a decisão monocrática está devidamente motivada e, apesar de reconhecer a relevância dos argumentos trazidos na Representação, enfatiza "(...) a ausência de ilegalidade concreta quanto à execução orçamentária, tendo em vista constar do Decreto impugnado, em termos genéricos, apenas a menção à dotação referente à manutenção e operação da Guarda Civil Metropolitana, na rubrica de Material de Consumo, Equipamentos e Material Permanente. Assim, eventual competência de atuação deste Tribunal depende da atuação administrativa voltada ao efetivo dispêndio dos valores, por meio de análise de futuro Edital de licitação e fiscalização de contratos, sob o aspecto da legislação vigente".

Desta feita, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, opino, s.m.j., pelo desprovimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão pelo não conhecimento da Representação com posterior arquivamento pelos motivos seguintes constantes de sua manifestação de peça 32:

"As matérias a serem conhecidas por essa Egrégia Corte de Contas circunscrevem-se às eventuais lesões ao erário municipal. E essas, ao que consta dos autos, s.m.j., não ocorreram. Como tal princípio de especialidade das Cortes de Contas se aplica sempre, sem exceção, a súplica feita nestes autos é juridicamente impossível.

A busca pela preservação do interesse subjetivo dos particulares ou coletivo não é tarefa constitucionalmente dirigida às Cortes de Contas. E, sim, à Justiça comum.

Portanto, não pode a reclamante pretender que essa Corte externe comando jurisdicional que atinja a concessão de crédito suplementar, ainda não executado. E, com muito mais razão, não deve, data maxima venia, essa Egrégia Corte de Contas conhecer reclamos dessa ordem.

A consequência, à evidência, seria a mudança do natural caminho da Corte, provocando desvio da finalidade constitucional da Corte, em temas que escapam de sua competência.

Em conclusão, a presente representação não é a via adequada e essa Egrégia Corte de Contas, concessa maxima venia, não é o foro apropriado para se preservar os direitos ou interesses coletivos como os aqui pretendidos. E, melhor sorte não goza o recurso deduzido que tenta reintroduzir o tema para Egrégia Corte.

Por fim, registre-se que esta Fazenda, no exercício de sua capacidade postulatória, atua como advogado de parte da Administração Direta e Indireta, fiando-se para tanto em todas as ponderações trazidas à colação pela Origem.

Em razão disso tudo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o não conhecimento da representação por ser juridicamente impossível o seu pleito inaugural, com seu ulterior arquivamento, após as cautelas de estilo. Pedido que reproduz para o recurso noticiado, propugnando por seu desprovimento."

A **Secretaria Geral**, à peça 34, opinou como segue:

"Preliminarmente, entendo que o recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merece ser conhecido.

Os Representantes objetivam a suspensão dos efeitos de Decreto exarado pelo Poder Executivo com posterior declaração de invalidade do mesmo.

O artigo 70 e seguintes da Constituição Federal estabelece a competência dos Tribunais de Contas, sendo restrita a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Verifica-se que, em nenhum momento atribuiuse aos Tribunais de Contas, nos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, a competência para exarar decisões normativas ou mesmo para exercitar funções regulamentadoras das leis e realizar instruções complementares, não lhes competindo normatizar, por exemplo, procedimentos licitatórios ou regras sobre contratos administrativos. O que lhes cabe é interpretar as

normas e, em cada caso concreto, verificar a regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Tampouco cabe aos Tribunais de Contas exercer espécie de controle de constitucionalidade, com vista a negar validade ou impedir a prática de atos administrativos previstos em lei, sem que haja a necessária manifestação do Poder Judiciário.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a exemplo do Mandado de Segurança nºs 35.410 julgado pelo STF, o texto constitucional de 1988 introduziu radical mudança no sistema de controle de constitucionalidade, restringindo a amplitude do controle difuso e fazendo com que não se sustente mais a manutenção da Súmula nº 347-STF, sendo indubitável, sob a atual ordem constitucional, a impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, órgãos de feição administrativa.

Neste sentido:

Dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, (...). É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988. [MS 35.410 MC, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 15-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018.]

Outrossim, o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal dispõe, de forma expressa, ser competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Sendo assim, tal como bem destacado pela AJCE, a aplicação da simetria constitucional impõe a atribuição da Câmara Municipal de São Paulo para a análise e eventual atendimento da pretensão exposta na presente Representação.

No mérito, verifica-se que o recorrente não apresentou fatos novos que tivessem o condão de alterar a decisão monocrática proferida.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto e no mérito pelo seu não provimento."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 14.163/2021 da análise da Representação formulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pela Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos e pelo Instituto Igarapé em face da publicação do Decreto Municipal nº 60.422/2021, que abriu crédito suplementar de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a aquisição de armamento para a Guarda Civil Metropolitana - GCM (peça 01).

Nesta fase processual, cuida o presente TC do exame do recurso interposto pelas instituições autoras da Representação contra a decisão monocrática que negou conhece-la.

Da inicial da Representação constam as seguintes alegações (peça 01):

> (a) a abertura de crédito adicional destina-se à aquisição de fuzis e carabinas para a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, o que é incompatível com a atividade a ela reservada pela Constituição Federal;
>
> (b) tal armamento pode ensejar excessos nas ações da Guarda Civil Metropolitana;
>
> (c) os Decretos Federais 9.847/2019 e 10.630/2021, que permitiriam a aquisição de tais equipamentos, são objeto de ação judicial em trâmite no STF.

A respeitável **Decisão** monocrática que apreciou tais pedidos, à peça 09, ora recorrida, após delimitar a competência legal dos Tribunais de Contas, traçada pelo que dispõem os artigos 70 e 71 da Constituição Federal, demonstrando que o objeto da Representação ultrapassa os limites de atuação dessa Corte, fez ainda notar que o disposto no inciso V do artigo 49, também da CF, define a **competência exclusiva** do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, para, ao final, assim decidir:

> *"V – Desta feita, não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelos Representantes, consubstanciado nas conclusões expostas pela AJCE,* ***deixo de conhecer*** *a Representação ora em tela, pelo não atendimento ao artigo 55 caput do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a questão atinente à sustação e posterior declaração de invalidade do Decreto Municipal no 60.422/2021 afeta às atribuições constitucionalmente reservadas ao Poder Legislativo ou, em última análise, ao Poder Judiciário.*
> *VI – Por fim, determino o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 101, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 17/2020."*

A negativa em se conhecer da Representação em questão encontra arrimo no que dispõe o artigo 56, § 1º do RITCMSP[5], o qual autoriza o Relator a determinar o arquivamento *"in limine"* da inicial que não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 55[6] desse mesmo Regimento.

[5] **O Relator poderá ordenar o arquivamento "in limine" da inicial, em despacho fundamentado, se esta não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 55, deste Regimento.**

[6] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; ~

Já o Recurso Ordinário interposto contra aquela r. Decisão, apresentado à peça 21, repisa os termos da inicial da aludida Representação, sem novas abordagens, além daquela de insistir no pedido dirigido a esta Corte de Contas de declarar a " (...) *invalidade do Decreto nº 60.422/2021, considerando a inconstitucionalidade, ilegalidade e irrazoabilidade da compra de fuzis e carabinas pela GCM*".

Nota-se que o apelo não alude à eventual vício concreto eventualmente envolvendo a execução orçamentária, que constasse do Decreto impugnado dotação referente à manutenção e operação da Guarda Civil Metropolitana, na rubrica de Material de Consumo, Equipamentos e Material Permanente.

O ponto central da questão formulada na Representação diz respeito à pretensão de nulidade de ato normativo, qual seja, o Decreto Municipal nº 60.422/2021, ante o que, embora formalmente instruída, a sua admissibilidade esbarra no que preceitua o artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto**, CONHEÇO** do Recurso Ordinário apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pela Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos e pelo Instituto Igarapé, uma vez atendida a disposição do artigo 147 do Regimento Interno deste Tribunal. [7]

Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, com base nos fundamentos jurídicos da respeitável Decisão de peça 09 que não perderam efetividade ante o seu questionamento formulado pelo presente apelo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

[7] **Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.**

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:22:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo